



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054138-15.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante TATIANE FERNANDA CORRÊA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1054138-15.2023.8.26.0576

Origem: **Foro de São José do Rio Preto/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Douglas Borges da Silva

Recorrente: **Tatiane Fernanda Corrêa Justiça Gratuita**

Recorrida: **Companhia Paulista de Força e Luz**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00676

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos morais. Energia elétrica. Pedido de exclusão de protestos. Parte autora que nega a existência de débitos. Sentença de improcedência com aplicação de penas por litigância de má-fé. Insurgência da autora. Parte ré que apresentou telas sistêmicas e faturas para comprovar ser a autora a titular da unidade consumidora sobre a qual recaem os débitos questionados. Peculiaridade do caso. Autora que confirma expressamente a titularidade da unidade de consumo e não questiona a contratação desde 2014, abrangendo o período dos débitos impugnados na inicial. Arguição de ausência de apresentação do contrato entre as partes insuficiente diante da confissão acerca da contratação dos serviços. Litigância de má-fé. Afastada. Ausentes prova inequívoca do dolo e de culpa grave da parte (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS). Penalidades afastadas. **Recurso provido em parte.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 109/112, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débitos c.c. indenização por danos morais, impondo à parte autora o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida. Houve, ainda, condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e indenização em quantia correspondente a 5% sobre a mesma base de cálculo, por litigância de má-fé.

A autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a inexistência de provas nos autos acerca da contratação dos serviços de energia elétrica. Subsidiariamente, caso seja mantido o *decisum*, pede sejam afastadas a multa e a condenação em pagar indenização em razão de litigância de má-fé ou a redução das penas ao patamar de 1% (fls. 115/132).

Contrarrazões às fls. 136/147.

Autos distribuídos originalmente à 26ª Câmara de Direito Privado, que declinou a competência (fls. 150/154). Redistribuição livre para a Subseção II da Seção de Direito Privado, recaindo perante esta C. Câmara (fls. 156).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem recolhimento de preparo, ante a concessão da gratuidade processual (fls. 32/33).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento parcial.

Ab initio, cumpre observar que inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, eis que figura a parte autora como destinatária final e a concessionária de energia elétrica como fornecedora serviço de natureza essencial, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/1990, quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Pois bem.

Apelação Cível nº 1054138-15.2023.8.26.0576 (MRMB)

A controvérsia gira em torno da existência ou não de relação jurídica entre as partes, que culminou no protesto de títulos em desfavor da autora, de débitos não reconhecidos por ela.

A ré afirma, em peça de defesa, ser a autora a titular da unidade consumidora nº 400101374, cuja contratação e ligação dos serviços de energia ocorreram em 29/03/2014, mesmo ano em que houve a inclusão no serviço de baixa renda (fls. 43/44).

Conquanto seja questionável a utilização pela parte ré apenas de telas sistêmicas e de faturas desacompanhadas de contrato e outros documentos para comprovar a solicitação dos serviços, o caso apresenta peculiaridade, a saber: a confissão por parte da autora, no âmbito de resposta à contestação, quanto ao fato de ser efetivamente a titular da unidade consumidora 4001913374, habilitada no endereço dela, sem se opor ou questionar a contratação desde 2014, portanto, abrangendo o período dos débitos questionados.

Deveras, após expressamente admitir a titularidade da unidade de consumo em questão, a autora cingiu a impugnar os apontamentos referentes à débitos do ano de 2021, sob a arguição de que *“a requerida não juntou aos autos nenhum contrato de energia ou mídia, comprovando que a consumidora realmente é responsável pelos débitos”* (fls. 101).

Nesse contexto, convém transcrever o seguinte trecho da sentença:

“A despeito da parte autora impugnar a existência de relação jurídica entre as partes, o conjunto probatório dos autos mostra-se suficiente para constatar que a autora é consumidora da concessionária ré, sendo a titular da mesma Unidade Consumidora desde 2014, qual seja UC de número 4001019374. Com efeito, não escapa da percepção do juízo que, o endereço informado pela parte autora na inicial confere com o da UC nº 4001019374 da qual os débitos decorrem, com localização na Rua Doutora Eliana Aparecida de Bianchi dos Santos. É bem verdade que as telas sistêmicas trazidas pela concessionária de energia elétrica devem ser recebidas com reservas, por se tratar de prova unilateral, porém, neste caso, a matéria ganha outro relevo, pois vão ao encontro dos demais elementos existentes nos autos. Nesse ponto, anoto que não haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor demonstrar, pelos meios ordinários, a comprovação de seu direito (art. 373, I CPC), ou seja, que houve pagamento das

faturas nos períodos em questão ou que não mais residia no endereço apontado naqueles períodos, prova eminentemente documental e de fácil produção.”

Assim, era mesmo o caso de declarar a improcedências dos pedidos.

Litigância de má-fé

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a sentença comporta reforma no tocante à fixação de multa e condenação ao pagamento de indenização em razão de litigância de má-fé.

Como se sabe, sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave da parte, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo). Desta forma, inexistindo prova nesse sentido, ficam afastadas as penalidades aplicadas a este título.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento em parte*** ao recurso, reformando-se minimamente a sentença apenas para afastar as multas aplicadas por litigância de má-fé.

Honorários recursais incabíveis na espécie, nos termos da tese definida em recurso repetitivo Tema 1059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes

Relator